

**Esclarecimento 30/07/2021 13:12:06**

Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa ELIMCO, em 21/07/2021 (1573148 vol. VI), a requerente indaga: 1- Poderia disponibilizar as planilhas em formato editável para facilitar as licitantes no preenchimento das propostas? 2- Qual é a empresa atualmente contratada? 3- Quando se encerra o atual contrato?, 4- Para qual a data é pretendido iniar o novo contrato? Na segunda solicitação enviada em 21/07/2021 (1573149, vol. VI), a Empresa questiona: 1- Na página 129 está demonstrado o custo do KM RODADO no valor de R\$ 1,49, ou seja, o valor de custo estimado que a licitante vai ter. Considerando os 3.375,80 km, é previsto que a contratada tenha um custo mensal com deslocamentos de R\$ 5.029,94. Ocorre que na página 129 o Quadro Resumo considera o preço de custo de R\$ 5.029,94 somado no valor de venda da mão de obra. O ponto contraditório é que esse valor é que esse valor de custo do KM RODADO não foi calculado o BDI. Entendemos que o correto é que seja aplicado o BDI sobre o valor de custo do KM RODADO para ser considerado o valor correto de venda no Quadro Resumo da página 129. Qual é o entendimento do TRE/PE? 2- Análogo a situação da pergunta anterior, o mesmo ocorre com o Curso NR-10 Básico, o valor de custo está sendo considerado diretamente no valor final de venda sem aplicação do BDI. Entendemos que o correto seria aplicar o BDI sobre o valor de custo do Curso NR-10. Qual é o entendimento do TRE/PE? No terceiro Requerimento datado de 22/07/2021 (1573480, vol. VI) a Empresa, em síntese, indaga: 1- Referente aos treinamentos no âmbito da Segurança do Trabalho, foi demonstrado nas planilhas o custo com o treinamento NR-10 Básico, inclusive na página 28 é especificado o prazo de 2 meses para apresentar a devida certificação, entretanto não foi considerado o treinamento NR-35, referente a Segurança do Trabalho em Altura. Entendo que o treinamento referente a NR-35 deverá ter o custo previsto no orçamento uma vez que o cinto de segurança faz parte dos EPI's exigidos na página 105, comprovando que será realizado trabalho em altura. Qual é o entendimento do TRE/PE? 2- É estimado que será realizado um deslocamento mensal de 3.375,80 para atendimento as diversas demandas conforme demonstrado na página 125, entretanto não foi informado especificação mínima de veículo. Qual o veículo utilizado no contrato atual? Qual o tipo mínimo de veículo previsto para atendimento ao contrato? 3- Referente as ferramentas na página 106 tem uma lista de ferramentas para o Oficial de Manutenção. A dúvida é se a quantidade de ferramentas indicadas nessa lista é para cada um dos 6 oficiais ou se essa quantidade é o total para os 6 oficiais? 4- Na página 107 tem o listaedo de ferramentas para o posto Servente de Obras, essa quantidade é para cada um dos Serventes ou é a quantidade total para os 2 serventes?

**Resposta 30/07/2021 13:12:06**

Em atenção às três solicitações de esclarecimentos da empresa ELIMCO para o edital do Pregão Eletrônico n. 28/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - Setor Requisitante-SEMAN: "1. As planilhas em formatos editáveis já foram encaminhadas à CPL por meio do e-mail em anexo (1573247); 2. A empresa atualmente contratada para os serviços de manutenção predial é a Potencial Engenharia; 3. O contrato atual, com a Potencial Engenharia, tem vigência até 31 de agosto de 2021; 4. A data pretendida para início do novo contrato é 01 de setembro de 2021, a fim de que não haja descontinuidade dos serviços de manutenção predial; Quanto aos questionamentos da empresa, conforme o anexo (1573149), informamos que os custos de deslocamentos e de realização de curso NR-10, estimados e incluídos na formação de preço da mão de obra permanente (postos de trabalho), são indenizatórios, não sendo, nesse caso, aplicados o BDI." "1. Apesar de constar cinto de segurança na Tabela de EPI's, não consideramos o treinamento de NR-35 uma vez que estes serviços serão pontuais, em geral, previstos na Planilha Orçamentária de Serviços, na qual são permitidas subcontratação de empresas especializadas. 2. O custo de R\$1,49 por km refere-se à veículo comercial leve, até 0,5 t (gasolina), conforme Tabela PINI - fevereiro/2021 (1461981). Para o contrato atual é utilizado uma Saveiro Cabine Dupla. 3. A quantidade de ferramentas indicada para o Oficial de Manutenção é para cada um dos seis oficiais e o custo foi considerado na planilha de formação de preço da mão de obra permanente (postos de trabalho), de acordo com a Cláusula Vigésima do CCT - Marreta (1461966). 4. A quantidade de ferramentas indicada para o Servente de Obras é para cada um dos dois serventes e o custo foi considerado na planilha de formação de preço da mão de obra permanente (postos de trabalho), de acordo com cotação de preços." II - Assessoria Jurídica-ASSDG: "Parecer nº 696 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021. Sistema de Registro de Preços. Prestação de serviços continuados. Pedidos de esclarecimento. ELIMCO e RCF ENGENHARIA. Tempestividade. Conhecimento. POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. Intempestividade. Questionamentos de natureza técnica relativo às especificações do objeto do Pregão. Resposta da unidade técnica. Manutenção dos dispositivos edilícios. ... Da leitura dos questionamentos enviados pelas sobreditas empresas, verifica-se que as dúvidas suscitadas tratam de questões técnicas, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável, mediante Informações n.º 14924 (1573253, vol. VI), n.º 14946 (1573578, vol. VI), n.º 15087 (1575658, vol. VI) e n.º 15262 (1578239, vol. VIII). Dos questionamentos feitos nos primeiro e segundo requerimentos de esclarecimentos apresentados pela ELIMCO (1573149, 1573149 vol. VI), tem-se que as planilhas solicitadas, em formatos editáveis, foram encaminhadas à CPL por meio do e-mail em anexo (1573247, vol. VI). As demais informações estão presentes no item 3 e 10 do RC anexo I ao Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI), salvo quanto aos custos de deslocamentos e de realização de curso NR-10, os quais foram estimados e incluídos na formação de preço da mão de obra permanente (postos de trabalho), e são de natureza indenizatória, não sendo, nesse caso, aplicados o BDI, conforme esclarece a SEMAN, mediante Informação n.º 14946 (1573578, vol. VI). Ademais, no terceiro pedido de esclarecimentos da mesma empresa supracitada (1573480, vol. VI), tem-se que, quanto ao primeiro item, como se trata de serviço pontual podendo ser subcontratado, o seu custo foi contemplado no anexo X (1515024, vol. I) do Edital. No tocante ao segundo item, a especificação dos custos leva em consideração veículo leve, conforme anexo IV do TR (1461981, vol. I). O item terceiro está previsto no anexo II do TR (1461966, vol. I) e o quarto foi considerado na Estimativa de Custos, Uniformes, EPI's e Ferramentas (1402491, vol. I), conforme esclarece a SEMAN, mediante a Informação n.º 14946 (1573578, vol. VI). Tem-se que o Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI), previu as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 e 40 da Lei n.º 8.666/93. A forma de apresentação das propostas tomou como base o Requerimento de Contratação/Estudos preliminares (1401511, vol. I) datado de 04 de fevereiro de 2021, momento em que estava produzindo plenos efeitos o Instrumento coletivo SINDUSCON - PE000626/2019. Como acima relatado, o setor requisitante manifestou-se no sentido de que deverão ser mantidos os valores consignados no edital, mesmo que elaborados com base na CCT não mais vigente. Tal posicionamento consagra o princípio da isonomia, de forma a garantir a participação de todos os licitantes em igualdade de condições para elaboração de suas propostas. Ademais, a fim de garantir a atualidade das propostas, foi prevista, no ANEXO XXXI do Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI), a Cláusula Sexta da minuta do Contrato garantindo no item 1, em seu parágrafo primeiro a possibilidade de repactuação, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, admitindo-se para tanto, como termo inicial a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 474/2005 - Plenário, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados, como a seguir se observa: O termo contratual, conforme colocado pelo art. 55, inciso XI da Lei 8.666/93, deve espelhar fielmente os termos do edital da licitação, ou do procedimento que a dispensou, bem como os da proposta da licitante. Mas não há impedimento que, logo após a assinatura do contrato, seja concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados. Conforme disposto no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, os reajustamentos podem ser formalizados mediante simples apostilamento ao contrato, não demandando termo aditivo. (...) Por sua vez, o termo aditivo é usado em situações em que as alterações são mais profundas. Contudo, o termo aditivo tem a vantagem de proteger tanto o contratado como o interesse público, tendo em vista que é um procedimento mais solene, que gera inclusive publicação na imprensa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança à licitação. Todavia, como forma de garantir a Isonomia entre os licitantes, recomenda-se a elaboração de aviso a ser publicado no sistema Comprasnet no sentido de que as propostas devem ser formuladas com base na Convenção Coletiva 2019-2021, com a qual foi elaborada a estimativa da licitação, franqueado ao licitante vencedor, terminada a licitação, a elaboração de pedido de repactuação com a atualização dos valores, conforme Convenção Coletiva vigente. Destarte, em vista dos esclarecimentos prestados pelo setor técnico, face às indagações das empresas ELIMCO, RCF ENGENHARIA, POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, relativas ao edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021 (1570989, vol. VI) e seus anexos, ao considerar que tais elucidações pautaram-se em aspectos técnicos, não se caracterizando como informações novas que frustem os Princípios da Vinculação ao Edital, Competitividade e Igualdade dos Licitantes, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos edilícios questionados do referido Edital, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 8.666/1993, devendo as requerentes serem comunicadas dos esclarecimentos prestados." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 30/07/2021 13:16:27

RCF ENGENHARIA (1575573, vol. VI), sobre a desatualização na composição de preços dos salários, a empresa questiona: "na composição de preços os salários estão desatualizados. Como proceder? Fazer com o valor em planilha pra que todos possam oferecer sua proposta com base no mesmo valor e no início de contrato já iniciar com uma repactuação?"

Fechar

**Resposta 30/07/2021 13:16:27**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa RCF ENGENHARIA para o edital do Pregão Eletrônico n. 28/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - Setor Requisitante-SEMAN: "Em atenção ao e-mail dessa CPL (1575577), quanto aos questionamentos da Empresa RCF Engenharia, conforme anexo (1575573) informamos a seguir: 1. As propostas deverão ser apresentadas respeitando os valores máximos indicados no Edital e pedidos de Repactuação deverão observar a Cláusula Sexta da minuta do Contrato (ANEXO XXXI do Edital)." II - Assessoria Jurídica-ASSDG: "Parecer nº 696 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021. Sistema de Registro de Preços. Prestação de serviços continuados. Pedidos de esclarecimento. ELIMCO e RCF ENGENHARIA. Tempestividade. Conhecimento. POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. Intempestividade. Questionamentos de natureza técnica relativo às especificações do objeto do Pregão. Resposta da unidade técnica. Manutenção dos dispositivos editalícios. ... Da leitura dos questionamentos enviados pelas sobreditas empresas, verifica-se que as dúvidas suscitadas tratam de questões técnicas, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável, mediante Informações n.º 14924 (1573253, vol. VI), n.º 14946 (1573578, vol. VI), n.º 15087 (1575658, vol. VI) e n.º 15262 (1578239, vol. VIII) Quanto a indagação feita pela RCF ENGENHARIA (1575573, vol. VI), sobre a desatualização na composição de preços dos salários, os valores das propostas devem obedecer o Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI). Quanto à repactuação, deve-se obedecer o item 1 da Cláusula Sexta da minuta do Contrato (Anexo XXXI do Edital em liça), conforme esclarecido pela SEMAN, por meio da Informação n.º 15087 (1575658, vol. VI). Tem-se que o Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI), previu as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 e 40 da Lei n.º 8.666/93. A forma de apresentação das propostas tomou como base o Requerimento de Contratação/Estudos preliminares (1401511, vol. I) datado de 04 de fevereiro de 2021, momento em que estava produzindo plenos efeitos o Instrumento coletivo SINDUSCON - PE000626/2019. Como acima relatado, o setor requisitante manifestou-se no sentido de que deverão ser mantidos os valores consignados no edital, mesmo que elaborados com base na CCT não mais vigente. Tal posicionamento consagra o princípio da isonomia, de forma a garantir a participação de todos os licitantes em igualdade de condições para elaboração de suas propostas. Ademais, a fim de garantir a atualidade das propostas, foi prevista, no ANEXO XXXI do Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI), a Cláusula Sexta da minuta do Contrato garantindo no item 1, em seu parágrafo primeiro a possibilidade de repactuação, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, admitindo-se para tanto, como termo inicial a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 474/2005 - Plenário, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados, como a seguir se observa: O termo contratual, conforme colocado pelo art. 55, inciso XI da Lei 8.666/93, deve espelhar fielmente os termos do edital da licitação, ou do procedimento que a dispensou, bem como os da proposta da licitante. Mas não há impedimento que, logo após a assinatura do contrato, seja concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados. Conforme disposto no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, os reajustamentos podem ser formalizados mediante simples apostilamento ao contrato, não demandando termo aditivo. (...) Por sua vez, o termo aditivo é usado em situações em que as alterações são mais profundas. Contudo, o termo aditivo tem a vantagem de proteger tanto o contratado como o interesse público, tendo em vista que é um procedimento mais solene, que gera inclusive publicação na imprensa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança à licitação. Todavia, como forma de garantir a Isonomia entre os licitantes, recomenda-se a elaboração de aviso a ser publicado no sistema Comprasnet no sentido de que as propostas devem ser formuladas com base na Convenção Coletiva 2019-2021, com a qual foi elaborada a estimativa da licitação, franqueado ao licitante vencedor, terminada a licitação, a elaboração de pedido de repactuação com a atualização dos valores, conforme Convenção Coletiva vigente. Destarte, em vista dos esclarecimentos prestados pelo setor técnico, face às indagações das empresas ELIMCO, RCF ENGENHARIA, POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, relativas ao edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021 (1570989, vol. VI) e seus anexos, ao considerar que tais elucidações pautaram-se em aspectos técnicos, não se caracterizando como informações novas que frustem os Princípios da Vinculação ao Edital, Competitividade e Igualdade dos Licitantes, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios questionados do referido Edital, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 8.666/1993, devendo as requerentes serem comunicadas dos esclarecimentos prestados." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

**Esclarecimento** 30/07/2021 13:19:33

POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA indica no item 4.8.2 do Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI) a apresentação do piso salarial previsto na convenção coletiva de trabalho à qual a empresa está vinculada. Na planilha de referência há a indicação do Instrumento coletivo SINDUSCON - PE000626/2019 cuja vigência, segundo a Empresa, encontra-se expirada em 30/04/2021. Diante disso, faz o seguinte questionamento: Para elaboração da proposta, devemos seguir o instrumento coletivo PE000626/2019 com a VIGÊNCIA EXPIRADA ou elaborar a nossa proposta com o instrumento coletivo vigente de N.º do Registro PE000869/2021 - Vigência 01/05/2021 - 30/04/2023?

**Resposta 30/07/2021 13:19:33**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da empresa POTENCIAL para o edital do Pregão Eletrônico n. 28/2021 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - Setor Requisitante-SEMAN: "Em atenção ao e-mail dessa CPL (1578171), quanto aos questionamentos da Empresa Potencial Engenharia, conforme anexo (1578165) informamos a seguir: 1. As propostas deverão ser apresentadas respeitando os valores máximos indicados no Edital e pedidos de Repactuação deverão observar a Cláusula Sexta da minuta do Contrato (ANEXO XXXI do Edital)." II - Assessoria Jurídica-ASSDG: "Parecer nº 696 / 2021 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021. Sistema de Registro de Preços. Prestação de serviços continuados. Pedidos de esclarecimento. ELIMCO e RCF ENGENHARIA. Tempestividade. Conhecimento. POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. Intempestividade. Questionamentos de natureza técnica relativo às especificações do objeto do Pregão. Resposta da unidade técnica. Manutenção dos dispositivos editalícios. ... Da leitura dos questionamentos enviados pelas sobreditas empresas, verifica-se que as dúvidas suscitadas tratam de questões técnicas, as quais foram devidamente esclarecidas pela área responsável, mediante Informações n.º 14924 (1573253, vol. VI), n.º 14946 (1573578, vol. VI), n.º 15087 (1575658, vol. VI) e n.º 15262 (1578239, vol. VIII) Em relação ao questionamento feito pela empresa POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (1578165, vol. VII), cabe aqui destacar que a referida empresa já formulou questionamento semelhante quando da deflagração do certame de manutenção predial por meio do Pregão nº 48/2016, tendo esta ASSDG proferido opinativo no sentido de manutenção de todos os termos do edital em razão da possibilidade da licitante poder se valer do direito à repactuação para atualização dos valores. Tem-se que o Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI), previu as condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 e 40 da Lei n.º 8.666/93. A forma de apresentação das propostas tomou como base o Requerimento de Contratação/Estudos preliminares (1401511, vol. I) datado de 04 de fevereiro de 2021, momento em que estava produzindo plenos efeitos o Instrumento coletivo SINDUSCON - PE000626/2019. Como acima relatado, o setor requisitante manifestou-se no sentido de que deverão ser mantidos os valores consignados no edital, mesmo que elaborados com base na CCT não mais vigente. Tal posicionamento consagra o princípio da isonomia, de forma a garantir a participação de todos os licitantes em igualdade de condições para elaboração de suas propostas. Ademais, a fim de garantir a atualidade das propostas, foi prevista, no ANEXO XXXI do Edital n.º 028/2021 (1570989, vol. VI), a Cláusula Sexta da minuta do Contrato garantindo no item 1, em seu parágrafo primeiro a possibilidade de repactuação, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, admitindo-se para tanto, como termo inicial a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 474/2005 - Plenário, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados, como a seguir se observa: O termo contratual, conforme colocado pelo art. 55, inciso XI da Lei 8.666/93, deve espelhar fielmente os termos do edital da licitação, ou do procedimento que a dispensou, bem como os da proposta da licitante. Mas não há impedimento que, logo após a assinatura do contrato, seja concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados. Conforme disposto no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, os reajustamentos podem ser formalizados mediante simples apostilamento ao contrato, não demandando termo aditivo. (...) Por sua vez, o termo aditivo é usado em situações em que as alterações são mais profundas. Contudo, o termo aditivo tem a vantagem de proteger tanto o contratado como o interesse público, tendo em vista que é um procedimento mais solene, que gera inclusive publicação na imprensa oficial. Portanto, garante maior transparência e segurança à licitação. Todavia, como forma de garantir a Isonomia entre os licitantes, recomenda-se a elaboração de aviso a ser publicado no sistema Comprasnet no sentido de que as propostas devem ser formuladas com base na Convenção Coletiva 2019-2021, com a qual foi elaborada a estimativa da licitação, franqueado ao licitante vencedor, terminada a licitação, a elaboração de pedido de repactuação com a atualização dos valores, conforme Convenção Coletiva vigente. Destarte, em vista dos esclarecimentos prestados pelo setor técnico, face às indagações das empresas ELIMCO, RCF ENGENHARIA, POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, relativas ao edital do Pregão Eletrônico n.º 028/2021 (1570989, vol. VI) e seus anexos, ao considerar que tais elucidações pautaram-se em aspectos técnicos, não se caracterizando como informações novas que frustrem os Princípios da Vinculação ao Edital, Competitividade e Igualdade dos Licitantes, opina esta Assessoria Jurídica pela manutenção de todos os dispositivos editalícios questionados do referido Edital, uma vez que compatíveis com as disposições da Lei n.º 8.666/1993, devendo as requerentes serem comunicadas dos esclarecimentos prestados." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.